

Institui o Código Tributário do Município.

O Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual dos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Título I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de Incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos

seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que não houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

Parágrafo Único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se

localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTM.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (hum por cento) tratando-se de prédio.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, e ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 14 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 19.

Art. 15 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 16 - O imposto será pago em 2 (duas) parcelas, iguais e vencíveis em 30 de março e 30 de junho do exercício tributado.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, dentro do primeiro vencimento, gozará de 10% (dez por cento) de descontos.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 17 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada de efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

Seção VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
- II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 19 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante do Anexo I, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 20 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 21 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços constantes do Anexo I:

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 22 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 23 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

cas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção .

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 24 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 25 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17 e 67 da lista de serviços, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física: não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual incidirá a alíquota constante do anexo I respeitado o limi-

o limite mínimo fixado para cada atividade.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 1.000.000 (Um milhão de cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17 e 67 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$ 1.000.000, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 27 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 28 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 30 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 31 - A apuração do preço será afetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 32 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente;

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de atualização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de atualização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indisponíveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fê as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 33 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação economico-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 34 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

Art. 35 - O Imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 36 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 37 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 38 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documen--

tos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 39 - O valor do Imposto lançado por estimativas levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 40 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 41 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 42 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originarem o enquadramento.

Art. 43 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 44 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 45 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V ARRECAÇÃO

Art. 46 - O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 47 - No recolhimento do Imposto por estimativas serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
 - b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 48 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 49 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 50 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a. prestados por engraxates ambulantes ou lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
 - b. Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. falta de livros fiscais;
 - b. falta de escrituração do Imposto devido;
 - c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. falta de declaração de dados;
 - b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º nos casos de:
 - a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
 - c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
 - d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
 - e. embargo ou impedimento à fiscalização;
- V - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do

Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100;

- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100.

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 52 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção diária e periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 53 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, assim especificado:

Taxa de Coleta de Lixo na forma do Anexo X;

Taxa de Limpeza Pública será calculada a razão de 1% (um por cento) quando diária e 0,5% (meio por cento) quando periódica, da unidade de referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear de testado do imóvel beneficiado pelo serviço bloqueado em 50% (cinquenta por cento) da unidade de referência;

Taxa de Iluminação Pública será calculado de conformidade com o Convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica, ratificado pela Lei 088/79, de 02 de outubro de 1979, e suas alterações, quando se tratar de imóvel ligado a rede da empresa concessionária.

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel não ligado a rede de distribuição da concessionária, a taxa terá valor fixo de 40% (quarenta por cento) da Unidade de referência, por imóvel.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 55 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, juntamente com o IPTU.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 56 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, juntamente com o IPTU.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Capítulo II

TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 57 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais

e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular propriedade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar ou fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 63;
- b. a licença abrange, quando o primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas a vistoria anual;
- c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscal

zação sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 58 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadra em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 59 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 191, de acordo com as Tabelas dos Anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro das Taxas os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 60 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações fiscais do estabelecimento;
- c. mudança de endereço.

Seção V ARRECADAÇÃO

Art. 61 - A arrecadação da Taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 62 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 63 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 64 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI ISENÇÕES

Art. 65 - São isentos do pagamento de Taxas de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os dizeres indicativos relativos a:
 - a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

VIII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades;

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 67 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas, terá como limite total a despesa realizada.

Art. 68 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto-Lei nº 195 de 24/02/67, determinará em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se obra pública,

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;
- d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento, em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comodidades públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 69 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 70 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a

obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis beneficiados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 71 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 72 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III BASE DE CÁLCULO

Art. 73 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, rateado pelos imóveis beneficiados diretamente.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 74 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como

quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 75 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazo de pagamento e os elementos que integram o respectivo cãlculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 76 - A Contribuição de Melhoria será paga a vista ou em prestações mensais, conforme notificação.

Seção V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 100.

Livro Segundo PARTE GERAL

Título I DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 78 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 79 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

- III - o socessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 80 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 81 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 82 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou

perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 83 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 84 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I LANÇAMENTO

Art. 85 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 86 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 87 - Serão sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 88 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 89 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 90 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 91 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 92 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 93 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 94 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 95 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 96 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 97 - Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 98 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e Taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 99 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês fixado para pagamento;
- II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
 - a. Multa de:
 - 1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - 2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - 3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;
 - b. Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 100 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária

ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os crêscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 101 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 102 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 100, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 100, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 103 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é ininterrupto pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 104 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 105 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 106 - São haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vencendo o crédito tributário do sujeito passivo, o seu montante será deduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigações tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificada no art. 189;
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 109 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 189;
- IV - às condições de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 110 - O direito da Fazenda Pública constituir o Crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 112 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 111 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo processo judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 112 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 113 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 114 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 93.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 115 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 116 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionadas a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 117 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o critério acrescido de juros de mora.

Art. 118 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 119 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 120 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 121 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 122 - Serão punidas:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência

quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 123 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos.

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I CONSULTA

Art. 124 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 125 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 126 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 127 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 128 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 129 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 130 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II FISCALIZAÇÃO

Art. 131 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização,

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 132 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 133 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitat seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atitivades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 134 - A excrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 135 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 136 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 137 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de Ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estados dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 138 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

CERTIDÕES

Art. 139 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 140 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 141 - Terá os mesmos efeitos da Certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 142 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 143 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção em reforma ou habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 144 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos ¹ colaboraram por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 145 - As importâncias relativas a tributos e seus crêscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para ¹ os efeitos neste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 146 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 147 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida.
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo oficial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 148 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 149 - O débito inscrito em dívida ativa, acritério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 99, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 150 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Capítulo II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I IMPUGNAÇÃO

Art. 151 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda se efetuar, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objetivo visado,

Art. 152 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 153 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total esigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 154 - Julgada improcedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 155 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 156 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 157 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 158 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do artigo 123.

Art. 159 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das impostências exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 160 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENÇÃO

Art. 161 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 162 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identi-

cação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 163 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 164 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 165 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe foi determinado ou apresentar defesa.

Seção V

DEFESA

Art. 166 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que atender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 167 - O sujeito passivo poderá, conforma-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores realtivos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 168 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 169 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 170 - Na hipótese de auto infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 171 - Aplicamse a defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI

DILIGÊNCIAS

Art. 172 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de pe rícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes ' prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protela tórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 173 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, ' pessoalmente ou através de seu proposto ou representante legal, e as alega-- ções que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamen-- to.

Art. 174 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspende rão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 175 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Admi nistrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (ses-- senta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da im-- pugnação ou defesa.

Art. 176 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administra-- tivo.

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intima ção escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura ou auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 177 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 178 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 179 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior.

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 vezes o valor de referência definido no artigo 189.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo;

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 180 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 181 - A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 182 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 184 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 185 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 186 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração.

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 187 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 188 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 189 - Fica instituído a unidade de referência de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) para o cálculo de Taxas.

Art. 190 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 26 §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 191 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezados as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

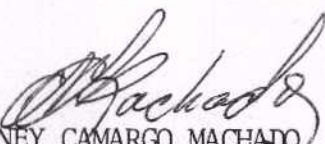
Art. 192 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), o Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

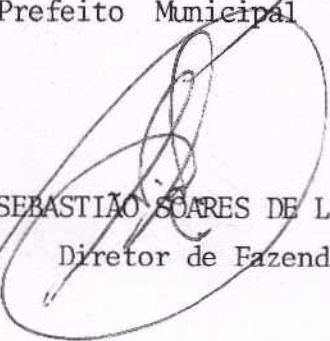
Parágrafo Único - Os preços públicos de que trata o presente artigo, serão corrigidos no primeiro dia de cada trimestre civil, até o limite da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 193 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 194 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1985, revogadas as disposições em contrário, em especialmente toda legislação de competência tributária do Município.

Formosa do Oeste, 04 de dezembro de 1985.


NEY CAMARGO MACHADO
Prefeito Municipal


SEBASTIÃO SOARES DE LIMA
Diretor de Fazenda

A N E X O ITABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- I - Quando empresa ou a ela equiparado PERCENTUAL S/ O PREÇO DO SERVIÇO
- II - Quando sociedades civis regularmente constituídas ou serviços prestados em caráter pessoal (autônomo), PERCENTUAL S/ A BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NOS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 26 DESTE CÓDIGO
- | | |
|---|-----|
| 01. Médicos, dentistas e veterinários..... | 30% |
| 02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras fonoaudiólogos e psicólogos..... | 20% |
| 03. Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.... | 30% |
| 04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica..... | 3% |
| faturamento mínimo mensal 100 ORTNs | |
| 05. Advogados ou previsionados..... | 30% |
| 06. Agentes da propriedade industrial..... | 20% |
| 07. Agentes da propriedade artística ou literária..... | 3% |
| 08. Peritos e avaliadores..... | 3% |
| 09. Tradutores e intérpretes..... | 3% |
| 10. Despachantes..... | 3% |
| faturamento mínimo mensal 15 ORTNs | |
| 11. Economistas..... | 20% |
| 12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade..... | 20% |
| 13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço.....) | 3% |
| faturamento mínimo mensal 20 ORTNs | |
| 14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente..... | 3% |
| faturamento mínimo mensal 10 ORTNs | |

15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras..... 3%
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... 3%
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas..... 30%
18. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos..... 3%
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM. 3%
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.... 3%
21. Limpeza de imóveis..... 3%
22. Raspagem e lustração de assoalhos..... 3%
23. Desinfecção e higienização..... 3%
24. Lustração de bens móveis, (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)..... 3%
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.. 3%
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.... 3%
27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal..... 3%
28. Diversões públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres..... 10%
 - b) Exposições com cobranças de ingressos..... 10%
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos..... 10%
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.. 10%
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão..... 10%
 - f) Execução de musica, individualmente ou p/conjuntos. 10%
 - g) Fornecimento de musica mediante transmissão por qualquer processo..... 10%

- | | |
|---|----|
| 29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).... | 3% |
| 30. Agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo..... | 3% |
| 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59..... | 3% |
| 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59..... | 3% |
| 33. Análises técnicas..... | 3% |
| 34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..... | 3% |
| 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração e desenhos textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio..... | 3% |
| 36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos..... | 3% |
| 37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)..... | 3% |
| 38. Guarda e estacionamento de veículos..... | 3% |
| 39. Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).. | 3% |
| 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41..... | 3% |
| 41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM. .. | 3% |
- OBS.
- Faturamento mínimo mensal:
 Oficinas de reparação de veículos, 20 ORTNs;
 Oficinas de reparação de aparelhos elétricos, 20 ORTNs;
 Oficinas de reparação de móveis 20 ORTNs;
 Oficinas de outros reparos, 10 ORTNs.
- | | |
|---|----|
| 42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).... | 3% |
| 43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou | |

industrialização.....	3%
faturamento mínimo mensal, 20 ORTNs.	
44. Ensino de qualquer natureza.....	3%
45. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	3%
46. Tinturaria e lavanderia.....	3%
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	3%
48. Instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido, (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	3%
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3%
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vide-taps" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....	3%
faturamento mínimo mensal, 15 ORTNs.	
51. Cópias de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	3%
52. Locação de bens móveis.....	3%
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia e fotolitografia.....	3%
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	3%
55. Florestamento e reflorestamento.....	3%
56. Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM).....	3%
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	3%
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	3%
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos	

torizadas a funcionar).....	3%
60. Encardenação de livros e revistas.....	3%
61. Aerofotogrametria.....	3%
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	3%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video taps".....	3%
64. Distribuição e vendas de bilhetes de loterias.....	3%
65. Empresas funerárias.....	3%
66. Taxidermista.....	3%
67. Profissionais de relações públicas.....	20%

III - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, (AUTÔNOMO) e não enquadrável nos itens da lista de serviços, o imposto será devido da seguinte maneira:

ACT I V I D A D E S	Base de Cálculo	Alíquota
Profissional de nível universitário	Cr\$ 1.000.000	20%
Profissional de nível médio.....	Cr\$ 1.000.000	15%
Demais profissionais.....	Cr\$ 1.000.000	5%
= = = = =		

A N E X O IITABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTOETAXA DE VISTORIA ANUAL

ITEM	A T I V I D A D E S	PORCENTUAL S/ A UNIDADE DE REFEREN-- CIA.	
		Ao mês ou fração	Ao Ano
001	<u>INDUSTRIAS:</u>		
01	Balas, caramelos, doces etc	35%	400%
02	Bebidas.....	35%	400%
03	Bolachas, biscoitos, etc	35%	400%
04	Borracha	35%	400%
05	Cafê, mate e similares	35%	400%
06	Calçados	35%	400%
07	Couro, peles e similares	35%	400%
08	Construção	35%	400%
09	Editorial	35%	400%
10	Extração e tratamento de minerais	35%	400%
11	Fumo	50%	600%
12	Gráfica	30%	350%
13	Louça	25%	300%
14	Madeira	25%	300%
15	Malharia	30%	350%
16	Massas alimentícias	35%	400%
17	Materiais elétricos e de comunicação	35%	400%
18	Materiais de transportes	35%	400%
19	Mecânica	45%	500%
20	Metalúrgica	35%	400%
21	Mobiliário ou móveis	25%	300%
22	Outros Materiais não especificados acima	20%	200%
23	Papel e papelão	35%	400%
24	Plástico	45%	500%
25	Perfumaria	50%	600%
26	Produtos farmaceuticos e veterinários	50%	600%
27	Produtos de materiais plásticos	45%	500%
28	Produtos de milho, mandioca e farinhas diversas.....	25%	300%
29	Química	50%	600%
30	Refinação ou moagem de açúcar e outros	45%	500%
31	Sabão e sabonetes	25%	300%
32	Telhas	20%	200%
33	Tijolos	20%	200%
34	Textil	45%	500%
35	Velas	25%	300%
36	Vestiários e artefatos de tecidos	25%	300%

002	<u>BENEFICIAMENTO:</u>		
01	Arroz	20%	200%
02	Café	25%	300%
03	Madeira	25%	300%
04	Outros não especificados acima	20%	200%
003	<u>PREPARAÇÃO DE:</u>		
01	Carnes e seus sub-produtos	25%	300%
02	Conservas diversas	22%	250%
03	Frutas e legumes	22%	250%
04	Leite e produtos de Laticínio	25%	300%
05	Outros produtos não especificados acima	20%	200%
004	<u>CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:</u>		
01	Geração e distribuição de água	45%	500%
02	Geração e distribuição de luz	45%	500%
03	Geração e distribuição de telefonia	45%	500%
04	Outras empresas concessionárias não especific. acima	35%	400%
005	<u>SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS E ALOJAMENTOS:</u>		
01	Hosteis	35%	400%
02	Moteis	45%	500%
03	Pensões	25%	300%
04	Outros não especificados acima	20%	200%
006	<u>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO - OFICINAS:</u>		
01	Aparelhos domésticos	25%	300%
02	Aparelhos de uso em escritório	25%	300%
03	Artigos Mobiliário	25%	300%
04	Eleticidade	22%	250%
05	Mecânica de automóveis e semelhante	20%	200%
06	Objetos e aparelhos de precisão	25%	300%
07	Rádio, televisão e aparelhos de som	15%	150%
08	Recuperação de calçados e outros objetos	15%	150%
09	Recuperação de pneus	20%	200%
10	Outros não especificados acima	15%	150%
007	<u>SERVIÇOS PESSOAIS - AUTÔNOMOS:</u>		
01	Academias de destreza pessoal	20%	200%
02	Advogado	35%	400%
03	Agentes imobiliários	25%	300%
04	Agentes de seguros	25%	300%
05	Agentes demais	20%	240%
06	Agremensor	35%	400%
07	Agrônomo	35%	400%
08	Alfaiate	10%	100%
09	Atuario	20%	200%
10	Barbeiro e cabelereiro	10%	120%
11	Biólogo	25%	300%
12	Bioquímico	35%	400%
13	Carpinteiro	10%	100%
14	Carroceiro	10%	100%
15	Cirurgião	35%	400%
16	Contador	35%	400%
17	Confecções e reparos de roupas	20%	200%
18	Corretores	25%	300%
19	Costureira	10%	100%
20	Datilografia	25%	300%
21	Dentista	35%	400%

22	Economiário	35%	400%
23	Economista	35%	400%
24	Eletricista	20%	200%
25	Empresa de vigias	20%	200%
26	Enfermeiro	20%	200%
27	Engenheiro	35%	400%
28	Farmacêutico	35%	400%
29	Físico	35%	400%
30	Garçon	10%	100%
31	Geólogo	25%	300%
32	Gráfico	10%	100%
33	Hoteleiro	10%	100%
34	Instituto de Beleza	10%	120%
35	Lavanderias	10%	120%
36	Marcineiro	10%	100%
37	Massagista	10%	100%
38	Mecânico	10%	100%
39	Médico	35%	400%
40	Motorista	10%	100%
41	Motorista de taxi	10%	100%
42	Outros autônomos não especificados	10%	100%
43	Padeiro	10%	100%
44	Parteira	10%	100%
45	Pedreiro	10%	100%
46	Fisioterapeuta	25%	300%
47	Pintor	10%	100%
48	Químico	35%	400%
49	Relojoeiro	20%	200%
50	Sapateiro	10%	100%
51	Saunas	15%	150%
52	Securitário	20%	200%
53	Técnico em contabilidade	35%	400%
54	Técnicos outros	20%	200%
55	Veterinários	35%	400%
56	Vendas de serviços diversos	20%	200%
008	<u>SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS:</u>		
01	Agência de assessoria e planejamento	25%	300%
02	Agência de publicidade	25%	300%
03	Agência de viagens	25%	300%
04	Bailes	por dia	100%
05	Bancos	60%	700%
06	Boites	60%	700%
07	Casas de saúde	45%	500%
08	Casas Lotéricas	15%	150%
09	Cinemas	45%	500%
10	Circos	por dia	100%
11	Competições esportivas	por dia	100%
12	Despachantes	25%	300%
13	Empreiteiros	20%	200%
14	Estação de rádio	35%	400%
15	Hospitais	45%	500%
16	Laboratório de Análises	20%	200%
17	Laboratórios Radiológicos	20%	200%
18	Locador de mão de obra	20%	200%
19	Maternidade	45%	500%
20	Outros não especificados	15%	150%
21	Parque de diversões	por dia	100%
22	Serviços de Aerofotogrametria	25%	300%

23	Serviços de Contabilidade	25%	300%
24	Serviços de Fotografia	20%	200%
25	Serviços funerários	25%	300%
26	Shows	por dia	100%
27	Teatros	por dia	100%
009	<u>COMÉRCIO ATACADISTA:</u>		
01	Armarinhos em geral	45%	500%
02	Artigos de vestuário	45%	500%
03	Bebidas em geral	60%	700%
04	Cigarros	60%	700%
05	Compra e venda de cereais	35%	400%
06	Farinhas	25%	300%
07	Ferramentas	45%	500%
08	Madeira	45%	500%
09	Materiais de construção	45%	500%
10	Outros não especificados	25%	300%
11	Secos e molhados	35%	400%
12	Tecidos	45%	500%
010	<u>COMÉRCIO VAREJISTA:</u>		
01	Acessório para veículo	25%	300%
02	Acessório de peças diversas	25%	300%
03	Artigos domésticos	25%	300%
04	Artigos usados	20%	200%
05	Bares	20%	200%
06	Bazares	20%	200%
07	Bijouterias	15%	150%
08	Binquedos	15%	150%
09	Borracha	20%	200%
10	Calçados	20%	200%
11	Carnes - Açougue	20%	200%
12	Combustíveis - Posto de abastecimento	25%	300%
13	Confeitarias	15%	150%
14	Cooperativas	60%	700%
15	Drogarias	45%	500%
16	Farmácias	30%	350%
17	Ferragens	25%	300%
18	Ferramentas	25%	300%
19	Implementos agrícola	35%	400%
20	Joalherias	50%	600%
21	Lanchonetes	20%	200%
22	Livrarias	20%	200%
23	Magazines	25%	300%
24	Máquinas diversas	35%	400%
25	Materiais de construção	25%	300%
26	Materiais Esportivos	20%	200%
27	Mercearias	20%	200%
28	Móveis	25%	300%
29	Óticas	35%	400%
30	Outros não especificados	15%	150%
31	Padarias	15%	150%
32	Produtos para uso agrícola	35%	400%
33	Produtos para uso químico	35%	400%
34	Produtos para uso veterinário	30%	350%
35	Relojoarias	35%	400%
36	Restaurantes	20%	200%
37	Sacarias em geral	22%	250%
38	Secos e molhados	20%	200%

39	Sorveterias e leiterias	20%	200%
40	Supermercados	60%	700%
41	Tecidos	25%	300%
42	Veículos motorizados	25%	300%
43	Veículos não motorizados	20%	200%
44	Vendas diversas	20%	200%

011 VENDEDORES EVENTUAL OU AMBULANTES:

		<u>DIA -</u>	<u>MÊS -</u>	<u>ANO</u>
01	Vendedores de jóias com veículo	400%		
02	Vendedores de jóias sem veículo	300%		
03	Vendedores de Armários com veículo	400%		
04	Vendedores de Armários sem veículo	300%		
05	Vendedores de Ferramentas com veículo	200%		
06	Vendedores de Ferramentas sem veículo	150%		
07	Vendedores de Mób. e semelhantes com veículo	300%		
08	Vendedores de Mób. e semelhantes sem veículo	200%		
09	Vendedores de frutas e legumes com veículo	100%-	1.000%	- 10.000%
10	Vendedores de frutas e legumes sem veículo	80%-	800%	- 8.000%
11	Outros Vendedores não especific. com veículo	100%-	1.000%	- 10.000%
12	Outros Vendedores não especific. sem veículo	80%-	800%	- 8.000%

A N E X O IIITABELA PARA COBRANCA DE TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL% SOBRE A UNIDADE DE
REFERENCIA1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até as 22:00 horas

10% ao dia
200% ao mês
1.500% ao ano

II - Além das 22:00 horas

20% ao dia
400% ao mês
3.000% ao ano2. PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO5% ao dia
50% ao mês
300% ao ano

A N E X O IVTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1. Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.
100% da UR
ao ano
2. Publicidade sonora ou não executada em veículos, destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículos.
10% da UR
ao dia
200% da UR
ao mês
1.500% da UR
ao ano
3. Publicidades executadas em telas de cinemas, teatros, boites, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.
20% da UR
ao dia
400% da UR
ao mês
2.000% da UR
ao ano
4. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos.
20% da UR
ao mês
200% da UR
ao ano
5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores.
10% da UR
ao dia
100% da UR
ao mes

A N E X O VTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DEOBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	<u>% Sobre o Valor de Referência.</u>
1. APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m^2 DE OBRA PROJETADA	2%
2. ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR m^2 DE MODIFICAÇÃO	1%
3. CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m^2 de área construída por pavimento	1%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m^2 de área construída por pavimento	0,8%
c) Dependências em prédios residenciais, por m^2 de área construída	2%
d) Dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m^2 de área construída	2%
e) Barracões, por m^2 de área construída	0,5%
f) Galpões, por m^2 de área construída	0,5%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,3%
4. RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m^2	0,5%
5. DEMOLIÇÕES, POR m^2	0,5%
6. ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 10.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m^2	0,05%
b) Com área superior a 10.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m^2	0,04%
7. LOTEAMENTOS:	
a) Com área até 10.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m^2	0,05%

Cont. do ANEXO V

b) Com área superior a $10.000m^2$, excluídas
as áreas destinadas a vias e logradouros
públicos e que sejam doadas ao Município,
por m^2

0,04%

8. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NES
TA TABELA:

a) Por metro linear

0,7%

b) Por metro quadrado

0,5%

A N E X O VITABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAISA N I M A I S% sobre a UR
por cabeça.

Bovino ou vacum	10%
Ovino ou caprino	2%
Suĩno	3%
Equino	5%
Aves de qualquer espécie.....	0,2%
Outros não especificados nesta	0,2%

A N E X O VII

TABELA DE LICENÇA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	% sobre a UR
1. <u>FEIRANTES: Até 20 m², acima proporcional.</u>	
Por dia	3%
Por mês	10%
Por ano	80%
2. <u>BARRAQUINHAS OU QUIÔSQUES:</u>	
Por dia	2%
Por mês	10%
Por ano	80%
3. <u>AMBULANTES QUE OCUPEM ÁREAS EM LOGRADOUROS:</u>	
Com veículos, por dia	5%
Sem veículos, por dia	1%
Com veículos, por mês	100%
Sem veículos, por mês	20%
Com veículos, por ano	500%
Sem veículos, por ano	100%
4. <u>QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES:</u>	
Por dia	2%
Por mês	10%
Por ano	100%



ANEXO VIII - TABELA DE VALORES - RELAÇÃO DE PONTOS

57		01 BARRA CO	02 TELHE RO	03 GALPÃO	04 CASA	05 SOBRA DO	06 SALA S/COM	07 CONJ. RESID.	08 APART.	09-10 LOJA/ RESID.	11 HOTEL	12 HOSP.	13 ESCOLA	14 SALÃO CINEMA	15 INDUST.	16 ARMAZ. DEPÓS.	17 OUTROS
59	1- CONCRETO	17	17	22	18	14	13	11	12	15	13	15	14	15	13	17	17
	2- ALVENARIA	15	15	20	15	12	10	8	10	12	10	13	12	12	10	15	13
	3- MADEIRA	05	05	10	10	8	7	5	6	5	4	8	8	9	8	10	10
	4- METÁLICA	20	23	23	20	15	16	13	13	17	15	18	17	16	17	20	19
	5- MISTA	08	08	12	12	10	9	7	8	6	8	10	9	10	9	13	12
60	1- ALVENARIA	10	8	15	12	10	10	8	9	9	14	12	11	10	10	10	15
	2- TAIPIA	4	2	3	5	3	2	1	2	1	4	4	4	4	4	5	6
	3- CHOÇA-BARRACO	1	1	6	8	5	4	3	5	4	8	8	8	7	7	7	8
	4- MADEIRA	6	5	10	10	8	7	6	8	8	12	10	9	8	8	8	9
	5- METÁLICA	12	12	16	13	14	12	10	10	10	15	14	13	13	15	14	16
61	1- SEM REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2- EMBOÇO-REBOCO	1	1	2	5	4	3	2	2	3	2	3	4	4	4	5	6
	3- ÓLEO	2	1	3	15	11	10	8	6	7	6	8	8	7	7	8	10
	4- CAIAÇÃO	1	1	2	12	10	8	6	4	5	3	4	4	4	4	5	6
	5- MADEIRA	2	1	3	16	13	11	10	8	10	8	7	7	6	6	7	9
	6- CERÂMICA	2	1	3	17	15	16	12	9	12	10	11	9	8	8	9	11
	7- ESPECIAL	3	2	8	19	17	20	16	12	15	12	14	14	13	15	16	17
	8- MASSA FINA - PVA	2	1	5	18	16	18	14	10	14	11	12	10	9	9	10	13
63	1- PALHA-ZINCO-CAVACO	03	01	2	2	1	1	1	1	1	2	5	5	5	6	6	5
	2- FIBRO CIMENTO	04	03	4	6	4	3	2	4	3	4	6	6	6	7	8	7
	3- TELHA	05	04	5	7	5	4	3	5	5	6	7	7	7	8	9	8
	4- LAJE	08	08	6	8	6	5	4	8	7	8	10	10	9	10	12	11
	5- ESPECIAL	10	08	10	8	6	5	4	8	7	8	11	12	11	13	14	13
	6- ALUMÍNIO	15	12	14	10	8	10	11	11	12	12	13	13	14	16	15	14
	7- BIPLAN	15	12	14	10	8	10	11	11	12	12	13	13	14	16	15	14
	8- MISTA	12	10	12	9	7	6	5	10	10	11	9	9	9	10	13	12
64	1- INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2- MADEIRA	3	1	2	5	4	6	7	8	7	6	7	5	9	7	6	7
	3- ESTUQUE	4	2	2	4	3	5	4	5	4	3	3	3	7	6	5	6
	4- LAJE	5	2	4	7	5	7	8	10	8	7	8	7	10	8	7	8
	5- CHAPAS	5	1	3	4	3	5	4	5	4	3	4	3	7	6	5	6
	6- ISOPOR	4	2	4	6	5	7	8	10	8	7	8	7	10	8	7	8
	7- PINUS	2	1	3	3	2	4	3	4	3	2	3	3	7	6	5	6
	8- ESPECIAL	5	2	5	8	7	8	10	11	10	8	13	8	12	9	8	9
65	1- TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2- CIMENTO	10	10	10	10	8	6	8	10	8	10	7	7	6	6	7	5
	3- CERÂMICA- MOSAICO	15	20	17	13	12	10	12	15	13	13	9	8	8	8	9	7
	4- TABUAS	15	15	15	12	10	8	10	12	10	11	8	7	6	6	7	5
	5- TACOS	18	20	17	13	12	10	12	15	13	13	9	8	8	8	9	7
	6- MAT. PLÁSTICO	20	25	18	14	18	15	17	18	15	15	10	13	11	10	10	8
	7- ESPECIAL	25	27	20	15	20	16	19	20	16	17	11	15	13	12	11	10
	8- ASSOALHO 2ª	10	10	10	10	8	6	8	10	8	10	7	7	6	6	7	6
	9- ESPECIAL - COLONIAL	25	27	20	15	20	16	19	20	16	17	11	15	13	12	11	10
66	1- INEXISTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2- APARENTE	2	1	1	2	5	5	7	7	4	7	4	7	6	4	3	2
	3- EMBUTIDA	5	5	3	4	8	7	12	9	6	9	6	9	8	6	5	4
	4- SEMI- EMBUTIDA	3	3	2	3	6	6	10	8	5	8	5	8	7	5	4	3
67	1- INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2- EXTERNA	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1	1	1
	3- INT. SIMPLES	2	2	2	2	2	2	2	4	4	3	2	2	2	2	2	2
	4- INT. COMPLETA	3	3	3	3	3	3	3	5	5	4	3	3	3	3	3	3
	5- MAIS DE UMA INT.	4	4	4	4	4	4	4	6	6	5	4	4	4	4	4	4
	6- INTERNA SUITE	5	5	5	5	5	5	5	7	7	6	5	5	5	5	5	5
	7- MAIS DE 3 INT.	6	6	6	6	6	6	6	8	8	7	6	6	6	6	6	6
68	1- SEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2- MADEIRA 2ª	4	5	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	1	1
	3- MADEIRA 1ª	5	7	2	2	2	2	2	3	3	2	2	2	2	2	2	2
	4- FERRO	7	8	3	3	3	3	3	4	4	3	3	3	3	3	3	3
	5- ALUMÍNIO	8	10	4	4	4	4	4	5	5	4	4	4	4	4	4	4

ANEXO IX

VALOR BASE m2 EDIFICAÇÃO

FLS. 62

	MISTA MADEIRA	METÁLICA	ALVENARIA	CONCRETO
01- BARRACO . 03- GALPÃO	50.000	90.000	70.000	90.000
04- CASA . 05- SOBRADO	150.000	200.000	180.000	200.000
02- TELHEIRO	20.000	36.000	30.000	36.000
06- EDIF. DE SALAS . 07- EDIF. C/ RES.	100.000	150.000	130.000	150.000
08- EDIFICIO DE APARTAMENTO	150.000	200.000	180.000	200.000
09- LOJA . 10- LOJA C/ RESID.	100.000	150.000	130.000	150.000
11- HOTEL - 12- HOSPITAL	120.000	180.000	160.000	180.000
13- ESCOLA	150.000	200.000	180.000	200.000
14- SALÃO CLUB CINEMA	70.000	120.000	100.000	120.000
15- INDUSTRIA	50.000	90.000	70.000	90.000
16- ARMAZEM. DEPOSITO	50.000	90.000	70.000	90.000
17- OUTROS	40.000	80.000	60.000	80.000

TABELA DE SUB TIPOS
GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR SITUAÇÃO DA CONSTR.

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT. CONSTR.	FACHADA	VALOR
04- CASA 05- SOBRADO 11- HOTEL 12- HOSPITAL 13- ESCOLA 01- BARRACO	ISOLADA	FRENTE LATERAL	ALINHADA	0,90
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,80
	GEMINADA	FRENTE LATERAL	ALINHADA	0,70
			RECUADA	0,80
		FUNDOS	QUALQUER	0,60
08- APARTAMENTO 07- CONJ. RESIDENCIAL 06- SALA COMERCIAL 14-16- SALÃO/ARMAZÉM/ DEPÓS.	QUALQUER	FRENTE LATERAL	ALINHADA	1,00
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,90
	QUALQUER	FRENTE LATERAL	QUALQUER	1,00
			QUALQUER	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	1,00
09- LOJA 10- LOJA/ RESIDENCIA	QUALQUER	FRENTE LATERAL	ALINHADA	1,00
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	1,00
03- GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
02- TELHEIRO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
15- INDUSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
17- ESPECIAL - OUTROS	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
CONSERV. DA EDIF.	COEF. DE CONSERV.	CONSERV. DA EDIF.	COEF. DE CONSERV.	
NOVA/ ÓTIMA	1,00	REGULAR		0,70
BOM	0,90	MAU		0,50

A N E X O IX

TEBELA DE VALORES DE TERRENO
RELAÇÃO DE VALORES EM Cr\$ DE TERRENO POR M².

Código	Nome do Logradouro	Distrito	nº de Quadras	valor Cr\$
1.4	AVN BANDEIRANTES	010	001-002-005-006-111-110 007-008- 009-011-012-013- 014-015-016-035-036-037 038-039-057-059-060-	4.248 2.808 1.440
2.2	AVN. BELO HORIZON- TE	010 010	065-066-074-076- 068-073- 064-077- 061-062-063-069-070-078 079- 057-058-	11.160 9.720 6.984 5.544 2.808
3.0	AVN. BRASILIA	010	024-025-026-027-	9.720
4.9	AVN. CURITIBA	010	049-050-065-066- 074-075- 029-089-090- 096- 021-020- 007-008-030	11.160 9.720 8.352 6.984 5.544 4.248
5.7	AVN. DUQUE DE CAXIAS	010	061-062-078-080-084-085 086-087-093-094-095-096 097-098-103-	 5.544
6.5	AVN. GOIANIA	010	027-029-047-048-049-029 044-045-050-051-052-053 054-055- 039-046-056-004-	9.720 6.984 2.808
7.3	AVN. MINAS GERAIS	010	031-032-045- 017-033-030- 013-016- 014-015-	5.544 4.248 2.808 1.440

Código	Nome do Logradouro	Distrito	nº de Quadras	Valor Cr\$
40.5	AVN. PARÁ	010	070-072- 071-	4.248 2.808
8.1	AVN. PARANÁ	010	048-066-068- 050-065- 047-069- 051-064- 053-055-062-063 046- 056-057- 101-	13.968 11.160 9.720 8.352 5.544 4.248 2.808 936
9.0	AVN. PORTO ALEGRE	010	019-020- 010- 009-	5.544 4.248 2.808
10.3	AVN. RECIFE	010	047-048-068-069 024-028- 022-023- 005-006- 072-073-091-092-093-094	13.960 9.720 6.984 5.544 4.248
11.1	AVN. RIO DE JANEIRO	010	075- 076-083- 084-086-087-	9.720 2.808
12.0	AVN. RONDON	010	055-056-057- 039-041-054-040-	4.248 2.808
13.8	AVN. SÃO LUIZ	010	042-043- 037-040-041-	4.248 2.808
14.6	AVN. SÃO PAULO-SEDE	010	048-049-066-067-068- 073-074-090-091- 028-029- 094-095- 103- 021-022- 006-007-	13.968 11.160 9.720 8.352 6.984 5.544 4.248
15.4	AVN. TERRA RICA	010	069-070-072-092-093-	1.440
16.2	ESTR. DR. EDMUNDO MERCER	010	102-	6.984
17.0	PRAÇA ENIO PIPINO	010	048-049-066-068	13.968
18.9	RODOVIA PR. 317	010	060-079- 113-	2.808 720

Código	Nome do Logradouro	Distrito	nº de Quadras	Valor Cr\$
19.7	RUA ALFREDO FREGU-LIA	010	107-108-	3.960
20.0	RUA AMAPÁ	010	034-043- 035-036-	5.544 4.248
21.9	RUA ARACAJU	010	005-006-007-008-020-021 022-023-	5.544
22.7	RUA BAHIA	010	058-060-	1.440
23.5	RUA BAURU	010	019-030-031-032-044-045	5.544
24.3	RUA BELEM	010	076-082- 077-081- 078-080-	8.352 5.544 4.248
25.1	RUA CLODOMIRO CU-NHA BRAGA	010	108-109	3.960
26.0	RUA CUIABÁ	010	032-033-034-043- 017-018-019-031-040-	5.544 4.248
27.8	RUA EUCLIDES VIEI- RA GARCIA	010	001-004-104	3.960
28.6	RUA FERNANDO NORO-NHA	010	019- 010-011-012-018-	5.544 2.808
29.4	RUA FLORIANÓPOLIS	010	036-043- 016-033-034-035- 013-017- 010-011-012-018-	5.544 4.248 2.808 1.440
30.8	RUA FORTALEZA	010	074-090- 075-083-088-089- 073-091- 072-092-	9.720 8.352 4.248 1.440
31.6	RUA GUAPORÉ	010	008-009-020-	4.248
32.4	RUA GUILHERME TISSIANI	010	106-107-	3.960
33.2	RUA JOÃO PESSOA	010	053-055-062-063-	5.544
34.0	RUA LINS	010	036-037	2.808
35.9	RUA MACEIÓ	010	021-022-028-029-	5.544
36.7	RUA MANAUS	010	089-096-090-095- 088-097-091-094- 092-093-	8.352 6.984 2.808

Código	Nome do Logradouro	Distrito	nº de Quadras	Valor Cr\$
37.5	RUA MARANHÃO	010	002-003-004-025-026-027 046-047- 104 105-106-107-108-109 110-	5.544 3.960
38.3	RUA NATAL	010	080-081-084-	2.808
39.1	RUA NITERÓI	010	032-033-034-044-045- 016-035-	5.544 2.808
41.3	RUA PEDRO MANOEL SERAFIN	010	105-105-	3.960
42.1	RUA PUAUI	010	001-104-105-106-107-108 109-	2.952
44.8	RUA RIO BRANCO	010	075-083-088-089 096-097-	8.352 6.984
45.6	RUA RUI BARBOSA	010	105-106-	3.960
46.4	RUA SALVADOR	010	087-088-097-	5.544
47.2	RUA SÃO SALVADOR	010	050-051-064-065- 076-077-081-082-	8.352 6.984
48.0	RUA COPEL I	010	086-087-	1.440
49.9	RUA COPEL II	010	084-085-	1.440
50.2	RUA SERGIPE	010	002-023-024-025-	6.984
51.0	RUA TEREZINA	010	044-051-052-053-063-064 077-078-080-081-	5.544 4.248
52.9	RUA UBIRATÃ	010	041-042-052-054- 039-040-	4.248 2.808
53.7	RUA VITÓRIA	010	017-018-019-031- 012-013-014-	2.808 1.440
54.5	TRAVESSA 1	010	026-027-	8.352
55.3	TRAVESSA 2	010	024-025-	8.352
87.1	RUA WALDIR CORTES FIGUEIREDO	010	001-104-110	3.960
74.0	BECO 1	020	004-	1.440
75.8	RUA AIMORÉS	020	003-004-	2.160
43.0	RUA CEARÃ	020	001-002-005-008- 004-	2.160 1.440
76.6	RUA PARANÃ	020	005-008- 006-007-	2.160 1.800
77.4	RUA TOCANTINS	020	005-006-	1.800
78.2	RUA 13 DE JUNHO	020	007-008	1.440

Código	Nome do Logradouro	Distrito	nº de Quadras	Valor Cr\$
79.0	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	020	002-003	1.440
58.8	RODOVIA PR 239	030	044-045-046-047-048-049 050-051-052-053-	2.808
56.1	AVN. SÃO PAULO IRACEMA	030	028-029-039-040- 020-021-047-048- 003-004-015-016-	6.984 5.544 4.248
57.0	AVN. TUPASSI	030	001-002-003-004-005-006 007-008-	1.440
59.6	RUA ALFREDO LEMOS	030	032-033-	1.440
60.0	RUA CEARÁ	030	021-022-027-028-040-041 046-047-	5.544 4.248
62.6	RUA Dr. CELSO LI- CINIO	030	039-040-047-048- 037-038-049-050- 041-046- 036-042-043-044-045-051	5.544 4.248 2.808 1.440
63.4	RUA D. ELVINA F. DOS SANTOS	030	014-015-016-017-019-020 021-022- 012-013-023-024-	2.808 1.440
64.2	RUA D. ROSA ZA- NETTI	030	004-011-014-015- 002-003-009-010-012-013 016-017-	2.808 1.440
65.0	RUA HERNANDO P. RICARDO	030	008-009-012-024-025-043- 044-	1.440
66.9	RUA JOÃO A. GONÇALVES	030	031-032-036-037-050-051	2.808
67.7	RUA JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS	030	020-029- 021-028- 019-022-023-026-027-030 018-024-025-031-032-033- 034-	6.984 5.544 2.808 1.440
68.5	RUA MINAS GERAIS	030	029-030- 019-020- 038-039-048-049- 002-003-016-017-	6.984 5.544 4.248 2.808
61.8	RUA NELO TERIN	030	007-008-009-010-012-013 023-024-025-026-042-043 044-045-	1.440

A N E X O XTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO:% da UR, m²/ anoUTILIZAÇÃO ITEM 58 - BCI

1. 01. Agropecuária - 05. Industrial - Quando diária.....	0,5 %
- Quando periódica.....	0,3 %
2. 02. Residencial - Quando diária	0,2 %
- Quando periódica	0,1 %
3. 03. Comercial - 04. Prestação de Serviço- Quando diária	0,4 %
- Quando periódica ...	0,2 %
4. 06. Esporte/diversões - 07. Saúde - 08. Ensino - 09. Cultura -	
10. Templo - 11. Serviço Público - Quando diária	0,3 %
- Quando periódica	0,1 %

A N E X O XTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO:% da UR, m²/ anoUTILIZAÇÃO ITEM 58 - BCI

1. 01. Agropecuária - 05. Industrial - Quando diária.....	0,5 %
- Quando periódica.....	0,3 %
2. 02. Residencial - Quando diária	0,2 %
- Quando periódica	0,1 %
3. 03. Comercial - 04. Prestação de Serviço- Quando diária	0,4 %
- Quando periódica ...	0,2 %
4. 06. Esporte/diversões - 07. Saúde - 08. Ensino - 09. Cultura -	
10. Templo - 11. Serviço Público - Quando diária	0,3 %
- Quando periódica	0,1 %